



Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente  
**Dr. Júlio Bernardo do Carmo**  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Belo Horizonte/MG

CÓPIA

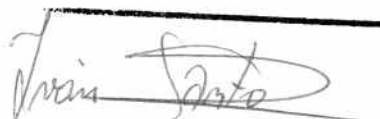
**Processo: e-PAD n. 16841/2015**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG**, qualificado, por seu Coordenador Geral, ao final assinado, inconformado com a decisão noticiada pelo Ofício n. DGP/1329/2015, do qual teve ciência em 04 de janeiro de 2016 (segunda-feira), com fundamento no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, apresenta **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** com base nas razões inclusas e, caso não seja admitido, que seja recebido como **RECURSO ADMINISTRATIVO** para apreciação da Órgão Especial deste TRT da 3ª Região nos termos das razões inclusas.

Belo Horizonte/MG, 14 de janeiro de 2016.

  
**Igor Yagelovic**  
Coordenador Geral do SITRAEMG

RECEBIDO 14 / 01 / 2016  
ÀS 16 / 12 HORAS







que está disposto no art. 2º do Anexo III da Portaria Conjunta nº 1 de 2007, diz que a GAS somente tem seu cômputo vedado na base de cálculo de gratificações e vantagens e, portanto, deve incidir sobre todos os meses de salário.

Diferentemente do que consta na decisão recorrida o 13º salário e o adicional de férias não são vantagens pecuniárias a comporem a remuneração do servidor, mas são em verdade integrantes do salário do servidor, e portanto, não ha restrições de incidência da GAS sobre estas. Nesse sentido, a súmula 207 do STF:

#### SÚMULA 207

AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL, CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO.

Desta maneira, assim, como já ocorre com a Gratificação de Atividade Externa (gratificação de mesma natureza, paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais), a Gratificação em comento deve ser paga conjuntamente com o décimo terceiro salário e adicional de férias.

Assim, a decisão erroneamente consolida a ilegalidade do não pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança, já que a vedação supracitada se restringe a gratificações e vantagens. Acerca da natureza salarial do 13º salário, corrobora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FUNÇÃO COMISSIONADA DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial**, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido.

Insta esclarecer que se o décimo terceiro é passível de tributação, sendo consolidada a sua caracterização salarial como de qualquer outro salário, não pode o servidor arcar apenas com os ônus desse entendimento pacificado pela jurisprudência. Desse modo, não há óbice à incidência da GAS sobre o décimo terceiro salário.

Também é ilegal a não incidência da GAS no salário referente ao período de férias, pois também possui natureza salarial, pois **passível de cobrança**





o desiderato de excluir a incidência da GAS do Décimo Terceiro Salário e do Adicional de Férias, pois, além destes últimos serem direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI, art. 39, parágrafo 3º - CF), a todos os trabalhadores em geral, integram o conceito de remuneração, sujeitos, portanto, a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, conforme pacífica jurisprudência. Precedentes deste Tribunal. 4. Deve-se, na hipótese, anular o ato administrativo que determinou a suspensão da incidência da GAS nas vantagens constitucionais supracitadas, a título de Décimo Terceiro Salário e Adicional de férias, devendo os autores serem ressarcidos dos valores eventualmente não computados a tal título, sobre as referidas vantagens. 5. Apelação e remessa improvidas. (AC 20098000013672, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/05/2010 - Página::706.)

Ressalte-se novamente que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já aplica a incidência da Gratificação de Atividade Externa sobre o décimo terceiro salário e férias dos Oficiais de Justiça. Sendo assim, não pode o tribunal adotar tratamento discriminatório entre servidores de um mesmo órgão público e que recebem gratificações semelhantes, visto que ambas possuem mesma natureza jurídica.

Assim, vê-se que a decisão recorrida deve ser reformada a fim de garantir a incidência da GAS sobre o 13º salário e adicional de férias, em virtude do caráter salarial dessas verbas, conforme argumentos explanados ao longo da peça.

### **3. DOS PEDIDOS RECURSAIS**

**Ante o exposto**, requer o conhecimento e o provimento, para cassar ou reformar a decisão recorrida, a fim de que a Gratificação por Atividade de Segurança incida sobre a Gratificação Natalina (13º salário) e adicional de férias, em virtude do caráter salarial das mesmas.

Belo Horizonte/MG, 14 de janeiro de 2016.

  
**Igor Yagelovic**  
Coordenador Geral do SITRAEMG